



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600008-72.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: MAURICIO BEDIN MARCON

Recorrido: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO BRASIL
DA ESPERANÇA EM CAXIAS DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO E OFENSIVO À HONRA DE PRÉ-CANDIDATA COM INTUITO DE MACULAR SUA IMAGEM PERANTE O ELEITORADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO BEDIN MARCON contra sentença proferida pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, MAURICIO publicou, no período pré-eleitoral, vídeo temporário na rede social Instagram veiculando conteúdo desinformativo e ofensivo à honra de Denise Pessoa, pré-candidata à prefeitura de Caxias do Sul pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), com “objetivo de macular a sua imagem perante o eleitorado Caxiense às vésperas do pleito municipal de 2024.” (ID 45673922)

Irresignado, em suas razões, o *Recorrente* argumenta que a postagem divulgou posicionamento pessoal sobre questão política e atos de parlamentares e debates legislativos, condutas permitidas pela Lei nº 9.504/1997 (incisos IV e V do art. 36) e protegidas pela imunidade que detém na condição de Deputado Federal. Alega também que não se referiu à pré-candidata, e sim à coligação, bem como que a publicação não apresentou fatos indubitavelmente inverídicos ou pedido de não voto, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, a fim de julgar a representação improcedente e afastar a multa aplicada. (ID 45673979)

Em contrarrazões, o *Recorrido* sustenta a correção e manutenção da sentença, tendo em vista que a imunidade parlamentar não é ilimitada nem “pode servir de escudo para disseminação de propaganda eleitoral antecipada negativa”; e que o vídeo, mediante expressões depreciativas, disseminou desinformação visando desabonar a imagem de pré-candidata, baseando-se em fatos inverídicos. (ID 45673985)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a publicação veiculada configura propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Observemos a postagem:



Inicialmente, pontua-se que a mensagem possui relação direta com o pleito vindouro, na medida em que comenta matéria de cunho jornalístico informando sobre o anúncio de apoio dos partidos PSOL e REDE à pré-candidatura de Denise Pessôa. Dessa forma, não está acobertada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imunidade parlamentar, a qual “pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato”, na esteira do posicionamento adotado pacificamente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. (PET 7.174, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020)

Avançando sobre a questão de fundo, verifica-se que a legislação eleitoral não conceitua propaganda negativa, de modo que sua definição é uma construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 24/03/2023), para a configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa é necessário: (i) o pedido explícito de não voto ou; (ii) ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Além disso, o art. 9º-C, recentemente incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024 na Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou **descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (*g. n.*)

Pois bem, ao referir que “essa chapa defende aborto, drogas, saidinha para marginais, penas menores para latrocidias... Tudo que o demônio defende tmb” e usar *emojis* com rostos roxos e chifres suprimindo pessoas, com exceção de Denise Pessôa, além de chamás, o ora *Recorrente* difundiu fatos **sabidamente descontextualizados e ofensivos à honra**, porquanto é cediço que, por exemplo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não há defesa propriamente do aborto, e sim da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez indesejada até determinada idade gestacional.

Raciocínio semelhante se dá em relação às drogas, uma vez que a orientação partidária para votação pela não criminalização de posse de qualquer quantidade não significa uma irrestrita defesa da substância entorpecente.

Tais diferenças são relevantes, mormente quando associadas a condutas diabólicas, e ao que tudo indica foram desconsideradas propositalmente para o fim de prejudicar a imagem da pré-candidata, na linha da decisão que entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Assim, não merece prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral